
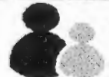
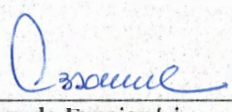


Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 27/03/2017



Barra do Garças  
Estado de Mato Grosso

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

|   |   |  |
|---|---|--|
|  <b>Ano 2017</b><br>Poder Legislativo Municipal<br><i>Plenário das Deliberações</i>                                |   |  <b>Câmara<br/>para Todos</b> |
| <b>Protocolo</b><br>N.º 035, Liv. 024, Fls. 039 Em 10/03/2017.<br>às 17:15hs.<br><br><br>Assinatura do Funcionário | <input type="checkbox"/> Projeto de Lei<br><input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo<br><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução<br><input type="checkbox"/> Requerimento<br><input type="checkbox"/> Indicação<br><input type="checkbox"/> Moção de<br><input type="checkbox"/> Emenda | N.º _____/2017   |

**Autor: Vereador Dr. GABRIEL PEREIRA LOPES (Zé Gota) - PRB**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2017, DE 10 DE MARÇO DE 2017.**

“Altera a Lei Complementar N.º 127, de 28 de abril de 2010 que Dispõe sobre o Código de Postura de Barra do Garças.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso III, do Art. 84, da Lei Complementar em epígrafe, o inciso, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 84 - .....**

**Parágrafo Único - .....**

.....

**I - .....**

**II - .....**

**III - é obrigatória a execução de rampa, com rebaixamento de meio-fio, em esquina, na posição correspondente a travessia de pedestres, para passagem de deficientes físicos, tendo declividade máxima de 12% (doze por cento), comprimento de 1,15 m (um metro e quinze centímetros) e largura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros), sob pena de multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIRs.”**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

  
**Dr. GABRIEL PEREIRA LOPES**

**(Zé Gota)**

Vereador-PRB

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Nosso intuito é fazer a necessária adequação, para facilitar o acesso de pessoas portadoras de deficiência física, no uso do passeio público, pois observamos a grande dificuldade dessas pessoas ao transitarem pela cidade, cujas calçadas não são dotadas de rampas de acessibilidade.

Eis nosso pensamento,  
Salvo melhor juízo.



**Dr. GABRIEL PEREIRA LOPES**

**(Zé Gota)**

Vereador-PRB

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**Parecer nº: 028/2017.**

*Projeto de Lei Complementar nº 003/2017, de 10 de março de 2017, que: “Altera a Lei Complementar nº 127, de 28 de abril de 2010, que dispõe sobre o Código de Postura de Barra do Garças.”*

**I – RELATÓRIO**

01. - Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 003/2017, de 10 de março de 2017, que: “Altera a Lei Complementar nº 127, de 28 de abril de 2010, que dispõe sobre o Código de Postura de Barra do Garças.”

02. - Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o referido projeto busca:

*“Realizar adequações, para facilitar o acesso de pessoas portadoras de deficiência física, no uso do passeio público, pois, fora observado a grande dificuldade das pessoas ao transitarem pelas calçadas que não possuem rampas de acessibilidade.”*

03. - Já o projeto traz que o inciso III, do Art. 84, da Lei Complementar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 84. - .....*

*[...]*

*III - É obrigatória a execução de rampa, com rebaixamento de meio-fio, em esquina, na posição correspondente a travessia de pedestres, para passagem de deficientes físicos, tendo declividade máxima de 12% (doze por cento), com comprimento de 1,15m (um metro e quinze centímetros) e largura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), sob pena de multa equivalente 150 (cento e cinquenta) UFIRs.”*

04. - É o relatório.

**II – PARECER**

05. - A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de

competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

**06. - Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

*Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

**07. -** Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

*“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;*

*IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

08. - Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa alterar o Código de Postura Municipal, com intuito de adequar e facilitar o acesso de pessoas portadoras de deficiência física, no uso do passeio público ao transitarem pelas calçadas que não possuem rampas de acesso.

11. - Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal e a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

### III- CONCLUSÃO

12. - Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. - É o parecer, sob censura.

Barra do Garças - MT, 27 de março de 2017.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO  
EM SESSÃO 27/03/2017



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

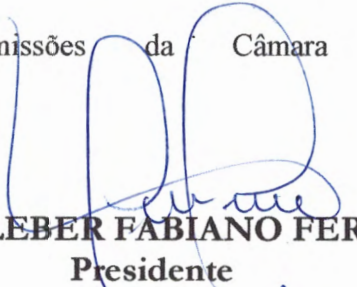
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei Complementar nº  
003/2017, de autoria do Vereador  
GABRIEL PEREIRA LOPES-PRB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
27 de março de 2017.

  
Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA  
Presidente

  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 003/17 - Gabriel Pereira Lopes - PR

| VEREADORES                                   | PARTIDO | SIM        | NÃO | ABSTENÇÃO |
|--|---------|------------|-----|-----------|
| ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO               | PRB     | X          |     |           |
| CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice-presidente | PV      | X          |     |           |
| CLEBER FABIANO FERREIRA                      | DEM     | X          |     |           |
| FANCISCO CANDIDO DA SILVA                    | PV      | X          |     |           |
| GABRIEL PEREIRA LOPES                        | PRB     | X          |     |           |
| GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário       | PSB     | X          |     |           |
| GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES                    | PSL     | X          |     |           |
| JAIME RODRIGUES NETO                         | PMDB    | X          |     |           |
| JOÃO RODRIGUES DE SOUZA                      | PDT     | X          |     |           |
| JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS                 | PSDB    | X          |     |           |
| MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente         | PSB     | Presidente |     |           |
| MURILO VALOES METELLO                        | PRB     | X          |     |           |
| PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR                   | PMDB    | X          |     |           |
| SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS                    | PSD     | X          |     |           |
| VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário       | PDT     | X          |     |           |

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 27/03/2017

*Clema Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996